

CONSULTORIA ECOMONICA LTDA ADVOGADO: DR(a). FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA OAB/SP-220280 ADMJUD: JOAO RICARDO UCHOA VIANA **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO. INCLUSÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL NO QUADRO GERAL DE CREDORES, NA CATEGORIA QUIROGRAFÁRIA. CABIMENTO DO RECURSO. O PRINCÍPIO QUE REGE A SUCUMBÊNCIA É O DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA A PRETENSÃO DO CREDOR. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. Cabimento do agravo de instrumento. Art. 1.015 do CPC/2015 e art. 17 da Lei nº 11.101/2005. Preceitua o artigo 49, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/05, as obrigações anteriores à decretação da recuperação judicial devem observar os termos em que foram contratadas, tendo plena incidência os juros, a atualização monetária e as eventuais multas. O valor indicado na petição inicial da impugnação deve ser atualizado monetariamente, juros moratórios a contar do vencimento e até a data do pedido de recuperação judicial e ser acrescido da multa de 2% (dois por cento) pactuada entre as partes, pois é crédito vencido e não honrado antes do pedido de recuperação judicial. O princípio que rege a sucumbência é o da causalidade, pelo qual as despesas do processo devem ser arcadas por quem deu causa indevidamente à deflagração da demanda. Agravados que resistiram à pretensão do recorrente no que concerne à natureza de seu crédito. Na impugnação ao crédito habilitado a fixação dos honorários de sucumbência deve receber apreciação equitativa do juiz (CPC, 85, 8º). Conhecimento e provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

036. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0048749-53.2017.8.19.0000 Assunto: Franquia / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 22 VARA CIVEL Ação: 0203515-61.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00477395 - AGTE: YIELDING ENGLISH SCHOOL LTDA ADVOGADO: ANA CRISTINA VON JESS PEREIRA GODINHO OAB/RJ-080896 ADVOGADO: FELIPE VIEIRA TURIBIO OAB/RJ-114987 ADVOGADO: LUCIANA PAGLIARO DE MOARES SARMENTO OAB/RJ-137232 AGDO: PATRÍCIA VIDRI MANZATO AGDO: CORPORE ESCOLA DE IDIOMAS EIRELI ADVOGADO: ANA PAULA FELICIO OAB/SP-170800 **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PLEITO DA FRANQUEADORA DE FUNCIONAMENTO DE ESCOLA DE IDIOMAS SOB A METODOLOGIA YES ATÉ O TÉRMINO DO ANO LETIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA.DESCABIMENTO. EMBARGOSREJEITADOS. Não existindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, os Embargos devem ser rejeitados, pois não se prestam ao reexame da matéria que foi objeto do recurso próprio. Conhecimento e desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

037. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0020955-57.2017.8.19.0000 Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL Ação: 0422581-77.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00200610 - AGTE: BANCO SAFRA S/A ADVOGADO: DR(a). WILLIAM CARMONA MAYA OAB/SP-257198 AGDO: RCFA ENGENHARIA LTDA AGDO: DOMINUS 10 EMPREENDIMENTOS LTDA AGDO: DOMINUS 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA AGDO: DOMINUS 14 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. AGDO: DEL 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA AGDO: LA SETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA AGDO: TOSCANINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA AGDO: SPE MG 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA AGDO: LAGOA SANTA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT OAB/RJ-113760 ADVOGADO: VITOR HUGO ERLICH VARELLA OAB/RJ-136509 ADVOGADO: GABRIEL BROSEGHINI MENDONÇA OAB/RJ-207893 **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA AO CREDOR A DEVOLUÇÃO DE QUANTIA DEPOSITADA POR TERCEIRO EM CONTA VINCULADA A CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). NATUREZA EXTRACONCURSAL (ART. 49, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA LEI 11.101/2005). CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS A CORROBORAR A TESE DAS RECUPERANDAS. DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO DO TEMA NA SEARA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO SER REALIZADA NA VIA PRÓPRIA. REFORMA DA DECISÃO. Tendo o Banco Safra S.A. e a recuperanda Dominus Engenharia Ltda. firmado contrato particular de cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios (Cédula de Crédito Bancário 129.479-9), consistindo a garantia no contrato de execução de obra pelo regime de administração, cujos recebíveis seriam depositados diretamente na conta vinculada ao banco, insustentável a alegação de depósito equivocado. O art. 49, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005 expressa a opção do legislador de excluir aqueles créditos dos efeitos da recuperação judicial. Interpretação do dispositivo que não pode sobrevalorizar os princípios contidos no art. 47, referentes à preservação e função social da empresa. À mingua de provas em favor da tese das agravadas, acerca da ocorrência de depósito equivocado, por parte de terceiro, devendo se valer da via própria, visando a eventual recuperação do crédito a que entendem fazer jus. Instituição bancária que tem direito à livre disposição dos valores depositados. Conhecimento e provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. --- USOU DA PALAVRA A DRA. JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT.

038. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0055606-18.2017.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0371580-87.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00548200 - AGTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO AGDO: THIAGO FURTADO RAMOS AGDO: GRAZIELE NUNES ALMEIDA ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT OAB/RJ-070198 **Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. TRANSTORNOS DECORRENTES DE TRANSBORDAMENTO NA REDE DE ESGOTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.DESOBSTRUÇÃO E CONserto DA REDE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Evidente a responsabilidade do município quanto ao saneamento básico, que decorre tanto de previsão constitucional, quanto de convênio firmado com o Estado e CEDAE. Plausibilidade do direito. Mau funcionamento da rede de esgoto, desconhecido pela própria municipalidade, ao imputar a causa dos transbordamentos à ocupação irregular promovida por "usurpadores de bens e serviços da coletividade". Perigo de dano consubstanciado na exposição da população carente aos dejetos da rede de esgoto defeituosa. Presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, não se justificando a sua reforma. Conhecimento e desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. --- ESTEVE PRESENTE A DRA. ANA MARIA BORGES.

039. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0054137-34.2017.8.19.0000 Assunto: Fixação / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0024110-57.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00532279 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: RAPHAEL MACIEL DUARTE OAB/RJ-168530 AGDO: SIGILOSO ADVOGADO: